



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP: 59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

OFÍCIO Nº 173/2024 – GP/GMTS

Tibau do Sul/RN, 27 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSUÉ GOMES DE MOURA JÚNIOR

MD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Tibau do Sul

Vila Dona Isabel, 26, Centro, Tibau do Sul - RN

CEP 59.178 – 000

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 024, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminha a esta Casa Legislativa Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 024 de 27 de novembro de 2024, que dispõe sobre a regulamentação do procedimento de cobrança da “Taxa de Preservação Ambiental - TPA” e da “Taxa de Permanência, Circulação e Desenvolvimento da Atividade Turística”, instituídas pelas Leis Municipais nºs 727/2021, 789/2022 e 854/2024, e dá outras providências.

Solicitamos ainda, com arrimo no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que o referido projeto de lei passe a tramitar em regime de urgência, em virtude do encerramento do ano legislativo.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e elevada consideração ao tempo que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

VALDENICIO
JOSE DA
COSTA:33872740
415

Assinado de forma digital
por VALDENICIO JOSE DA
COSTA:33872740415
Dados: 2024.11.28
13:27:33 -03'00

VALDENICIO JOSE DA COSTA
Prefeito Municipal de Tibau do Sul/RN

Câmara Municipal de Tibau do Sul/RN

Recebi Em 28/11/24


Assinatura do Funcionário



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP: 59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

MENSAGEM Nº 025/2024-GP/GMTS.

Tibau do Sul/RN, 27 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSUÉ GOMES DE MOURA JÚNIOR

MD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Tibau do Sul

Vila Dona Isabel, 26, Centro, Tibau do Sul - RN

CEP 59.178 – 000

Ref.: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 024 de 27 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo solucionar, de uma vez por todas, não somente a problemática existente sobre a regulamentação do procedimento de cobrança da “Taxa de Preservação Ambiental - TPA” e da “Taxa de Permanência, Circulação e Desenvolvimento da Atividade Turística”, instituídas pelas Leis Municipais nºs 727/2021, 789/2022 e 854/2024, como também acerca do valor cobrado e da destinação dos valores arrecadados.

Nesse sentido, destaca-se que entre outros pontos abordados no referido Projeto de Lei trata de unificar a denominação das Taxas até em vigor, tornando-as numa única taxa, que passar a se denominar de “Taxa de Preservação Ambiental”.

Por outro lado, atento ao princípio da isonomia, o Projeto de Lei trata da Unificação do valor da Taxa, fixando-o em R\$ 10,00 (dez reais), estabelecendo o reajuste anual em igual percentual ao aplicável às demais taxas



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP: 59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

municipais, além de fazer incidir a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental sobre os “passeios turísticos” realizado pelo “trenzinho”.

Em sentido outro, o Projeto traz a criação do Conselho Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos Veículos Ciclomotores Terrestres, o qual será composto por representantes do Poder Executivo e de cada categoria de passeio, com função deliberativa.

Ademais, o multi mencionado Projeto de Lei traz a forma de divisão dos recursos arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, estabelecendo os percentuais a serem destinados para cada órgão, inclusive para o Conselho Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos Veículos Ciclomotores Terrestres, bem como fixando as áreas em que poderão ser destinados os recursos arrecadados.

Por fim, ressaltamos que o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa Legislativa proporcionará a este Município, de agora em diante, efetivamente, fazer investimentos e aperfeiçoamento no que tange ao processo de cobrança, fiscalização, sinalização e primeiros socorros, relativamente às atividades de passeios turísticos em todas as suas modalidades, além de possibilitar a realização de campanhas e eventos de cunho educativo, para tanto, implantando postos de fiscalização e cobrança da Taxa, aquisição de equipamentos e veículos automotores que serão utilizados na fiscalização da Rota e no atendimento de primeiros socorros, além de correta sinalização e fixação de equipamento de proteção, etc.

Com ser assim, solicito a essa Casa das Leis, por fim, que seja dado o devido regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, para que possamos adotar todas as providências possíveis e necessárias à correta implantação de tão importante Programa de Educação.



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP: 59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

Diante do exposto, solicito que esta proposição seja aprovada pelos nobres Vereadores dessa respeitável Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e elevada consideração.

Palácio Wilson Galvão, Tibau do Sul/RN, 18 de novembro de 2024.

VALDENICIO JOSE DA
COSTA:33872740
415

Assinado de forma digital
por VALDENICIO JOSE DA
COSTA:33872740415
Dados: 2024.11.28
13:01:48 -03'00'

Valdenício José da Costa
Prefeito Municipal de Tibau do Sul/RN



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP: 59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 024, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de cobrança da “Taxa de Preservação Ambiental - TPA” e da “Taxa de Permanência, Circulação e Desenvolvimento da Atividade Turística”, instituídas pelas Leis Municipais nº 727/2021, 789/2022 e 854/2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica denominada “Taxa de Preservação Ambiental - TPA” as taxas instituídas pelas Leis Municipais nº 727/2021, 789/2022 e 854/2024, ficando expressamente revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 2º O valor da Taxa de Preservação Ambiental - TPA fica fixado em R\$ 10,00 (dez reais), por cada passageiro, usuário, condutor e acompanhante deste, quando da realização dos passeios em transportes aquaviários, veículos “pau de arara”, veículos quadriciclos e dos veículos denominados “trenzinhos”, no âmbito do Município de Tibau do Sul.

§ 1º - A Taxa de Preservação Ambiental - TPA será cobrada por pessoa, quando da realização do(s) passeio(s) turísticos de que tratam as Leis Municipais nº 727/2021, 789/2022 e 854/2024, além dos passeios realizados pelos veículos denominados “trenzinhos”.

§ 2º - A Taxa de Preservação Ambiental - TPA somente será cobrada de crianças com idade igual ou superior a dez (anos) de idade.



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP: 59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

§ 3º - À pessoa com idade a partir dos sessenta anos - 60+ - será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento), quando da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, na realização do(s) passeio(s) turísticos de que tratam as Leis Municipais nºs 727/2021, 789/2022 e 854/2024.

§ 4º - À pessoa que comprovar a condição de estudante, mediante a apresentação da sua identidade estudantil atualizada e com foto será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento), quando da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, na realização do(s) passeio(s) turísticos de que tratam as Leis Municipais nºs 727/2021, 789/2022 e 854/2024, bem assim dos passeios realizados pelos veículos “trenzinhos”.

§ 5º - A Taxa de Preservação Ambiental, quando da realização do passeio nos veículos quadriciclos será cobrada do condutor do veículo e do seu acompanhante.

Art. 3º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Preservação Ambiental os passageiros das embarcações integrantes do FANTUR, devendo o(a) autorizatário(a) da embarcação comunicar previamente ao Órgão Municipal responsável pelo Transporte Aquaviário e/ou agente público responsável pela fiscalização que se encontre no ponto de embarque.

§ 1º - Cada autorizatário(a) terá direito a isenção do pagamento de até 3 (três) Taxas de Preservação Ambiental – TPA, por semana, para fins de concessão de cortesia aos seus parceiros, ficando vedação sua acumulação.

§ 2º - A isenção prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos passeios turísticos dos veículos denominados “pau de arara”, quadriciclos e “trenzinhos”.

Art. 4º O Poder Executivo, por sua Secretaria Municipal de Tributação, em conjunto com o Órgão Municipal responsável pelo controle e fiscalização das atividades de passeios turísticos de que tratam as Leis Ordinárias Municipais nºs 727/2021, 789/2022 e 854/2024, definirá os pontos de cobrança da Taxa de



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP: 59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

Preservação Ambiental, devendo, inclusive, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, proceder a instalação “quiosques” e de postos de fiscalização, nas das praias do Centro, Praia da Pipa e na área do Chapadão.

Art. 5º O Poder Executivo, por sua Secretaria Municipal de Tributação, em conjunto com o Órgão Municipal responsável pelo controle e fiscalização das atividades de passeios turísticos de que tratam as Leis Ordinárias Municipais nºs 727/2021, 789/2022 e 854/2024, terá competência exclusiva para efetuar a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, devendo, para tanto, adotar todas as medidas administrativas que visem a implantação do sistema de cobrança com a utilização de “maquinetas”.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo, desde logo, autorizado a contratar empresa especializada no fornecimento de “maquinetas”, podendo, inclusive, firmar instrumento de Parceria com empresa do ramo, na hipótese de inviabilidade de competição.

Art. 6º Somente será permitido o acesso às embarcações e aos veículos “pau de arara, bem assim aos veículos quadriciclos, “trenzinhos”, mediante a apresentação do comprovante do pagamento da Taxa de Preservação Ambiental, sob pena de responsabilidade solidária do(a) permissionário(a) da embarcação, veículo “pau de arara” e quadriciclo que, nessa hipótese, responderá pelo respectivo pagamento da Taxa de Preservação Ambiental.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da entrada em vigor da presente Lei, obrigado a providenciar a abertura de conta(s) corrente(s) bancária, junto ao Banco do Brasil S/A., para fins de dar a correta destinação dos recursos arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental.

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos Veículos Ciclomotores Terrestres.



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP: 59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

§ 1º - O Conselho Municipal de Atividades Turísticas dos Veículos Aquaviários e Ciclomotores Terrestres será composto por 5 (cinco) representantes do Poder Executivo e 4 (quatro) representantes das Atividades Turísticas de Transportes Aquaviário e Veículos Ciclomotores Terrestres.

§ 2º - O Conselho Municipal de Atividades Turísticas dos Veículos Aquaviários e Ciclomotores Terrestres será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana ou seu substituto.

§ 3º - Os representantes do Poder Executivo serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal de Tributação.

§ 4º - Os representantes das Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e Veículos Ciclomotores Terrestres serão indicados pela respectiva Categoria e/ou Associação e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - Cada Categoria e/ou Associação indicará um único representante e seu respectivo suplente, para compor o Conselho, encaminhando os nomes ao Órgão Municipal responsável pelo Transporte Aquaviário e/ou agente público responsável pela fiscalização que se encontre no ponto de embarque.

§ 6º O mandato do Conselheiro será de 2 (dois) anos, podendo o mesmo ser reconduzido uma única vez.

Art. 9º O Conselho Municipal de Atividades Turísticas dos Veículos Ciclomotores Terrestres possui caráter deliberativo das propostas apresentadas nas reuniões do Conselho, notadamente em relação a destinação dos valores que lhe forem repassados, oriundos dos valores arrecados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, os termos desta Lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP: 59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

§ 1º - O Conselho Municipal de Atividades Turísticas dos Veículos Ciclomotores Terrestres se reunirá 01 (uma) vez a cada semestre do ano, podendo ser convocado extraordinariamente, por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 2º - O Conselho se reunirá, até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano seguinte, com a finalidade de aprovar a prestação das contas do exercício anterior, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante prévia justificativa pelo Presidente do Conselho.

Art. 10. Os valores arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental das atividades do Transporte Aquaviário, Jipe-turismo, Quadriciclo e do “trenzinho” serão obrigatoriamente depositados em conta corrente bancária de titularidade do Município aberta com a finalidade específica, não podendo ser dada outra destinação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Tributação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana providenciará a imediata abertura da(s) conta(s), devendo manter o acompanhamento diário dos valores arrecadados, se possível, por cada atividade.

Art. 11. Os valores arrecados serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado será destinado à Secretaria Municipal de Administração, devendo, se possível, ser depositado em conta corrente específica e com destinação exclusiva, nos termos desta Lei;

II - 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado será destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana, devendo, se possível, ser depositado em conta corrente específica e com destinação exclusiva, nos termos desta Lei;



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP: 59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

III - 10% (dez por cento) do valor arrecadado será destinado ao Conselho Municipal de Atividades Turísticas dos Veículos Aquaviários e Ciclomotores Terrestres, devendo ser depositado em conta corrente específica e com destinação exclusiva, nos termos desta Lei;

§ 1º - A Transferência dos valores arrecadados para os órgãos mencionados nos incisos I a III deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser efetivada até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente, relativamente aos valores arrecadados no mês anterior.

§ 2º - Os valores objeto da arrecadação com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental que se encontrem depositados em conta corrente deverá, no prazo máximo de quinze (15) dias, ser transferidos para os órgãos e na mesma proporção em que mencionados nos incisos I a III deste artigo.

§ 3º - Enquanto não for constituído o Conselho Municipal de Atividades Turísticas dos Veículos Aquaviários e Ciclomotores Terrestres os valores a que este faz jus deverão ser transferidos para conta corrente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana, podendo esta lhes dar a devida destinação, consoante previsto no art. 14, desta Lei.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Administração somente poderá destinar os recursos arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, que lhes forem repassados, para realizar investimentos com treinamento de pessoal e despesa com a compra e aquisição de material, equipamentos, instalações físicas dos postos de fiscalização e pessoal, desde que sejam empregados diretamente no desenvolvimento das atividades de passeios turísticos de que trata esta Lei, sendo-lhe vedada dar outra destinação.

§ 1º - Entende-se por material e equipamentos a compra e aquisições de bens que visem a instalação, implantação e o pleno funcionamento dos Postos de Fiscalização, incluindo o mobiliário, material de expediente e de primeiros socorros, bebedouro (geláguia), fardamento, equipamentos de proteção



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP: 59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

individual, veículos para fiscalização e atendimento a primeiros socorros (motos, ambulância), etc.

§ 2º - Entende-se por despesa com pessoal o emprego dos recursos arrecadados para o pagamento dos vencimentos dos servidores empregados diretamente no processo de cobrança, fiscalização e acompanhamento da atividade de passeios turísticos de que trata esta Lei.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana somente poderá destinar os recursos arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, que lhes forem repassados, para realizar despesa com a compra e aquisição de material e equipamentos respeitante ao exercício direto das atividades de passeios turísticos de que trata esta Lei, e desde que sejam empregados diretamente no desenvolvimento das atividades, sendo-lhe vedada dar outra destinação.

Parágrafo único. Entende-se por material e equipamentos a compra e aquisições de bens que visem a delimitação de territórios marinhos e lagunares, assim como a área da reserva faunística, mediante a colocação de Boias e cabos, placas de orientação, adesivação e identificação dos veículos e embarcações, demarcação das áreas de riscos no percurso da Rota dos veículos, contratação de empresa especializada para realização de estudos de riscos e proteção ambiental, etc.

Art. 14. O Conselho Municipal de Atividades Turísticas dos Veículos Aquaviários e Ciclomotores Terrestres somente poderá destinar os recursos arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, que lhes forem repassados, para realizar campanhas educativas e de conscientização ambiental, bem como a participação em eventos de cunho turísticos, que permitam a divulgação das atividades de passeios turísticos de que trata esta Lei, etc.



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP: 59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

Art. 15. O valor da Taxa de Preservação Ambiental somente poderá ser reajustado a partir de 1º de janeiro de 2026, tomando-se por base o mesmo índice aplicável para o reajuste das demais taxas municipais, sendo-lhe permitido o arredondamento do valor para número inteiro, como forma de facilitar sua cobrança.

Art. 16. O Poder Executivo fará editar Decreto Municipal reajustando o valor da Taxa de Preservação Ambiental.

Art. 17. Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei, contidas nas Leis Municipais nºs 727/2021, 789/2022 e 854/2024.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Wilson Galvão, Tibau do Sul/RN, 27 de novembro de 2024.

VALDENICIO

JOSE DA

COSTA:33872740

415

Assinado de forma digital
por VALDENICIO JOSE DA

COSTA:33872740415

Dados: 2024.11.28

13:01:27 -03'00'

Valdenício José da Costa
Prefeito Municipal de Tibau do Sul/RN

Encaminha-se a Comissão de Finanças e
Orçamento - CFO em 03/12/24

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Encaminha-se a Comissão de Constituição
e Justiça - CCI em 03/12/24

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Aprovada em única discussão em
Sessão de 05/12/24

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Encaminha-se a Comissão de Agricultura,
Criação Turismo e Meio Ambiente (CATMA)
em 03/12/24

Presidente

2º Secretário(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

EMENDA MODIFICATIVA N.º 003/2024

**Assunto: EMENDA MODIFICATIVA N.º 003/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 –
ALTERA O ART. 2.º.**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 003/2024

Modifica o Art. 2.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º O valor da “Taxa de Preservação Ambiental” – TPA fica fixado em R\$ 10,00 (dez reais), por cada passageiro, usuário e condutor, quando da realização dos passeios em transportes aquaviários, veículos “pau de arara”, veículos quadriciclos e de R\$ 3,00 (três reais) por passageiro dos passeios dos veículos denominados “trenzinhos”, no âmbito do Município de Tibau do Sul.

Trata a Emenda acima mencionada, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei nº 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Modificativa nº 003/2024, visa modificar o texto do Art. 2.º.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.

Ver^a. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO

Ver. Adaebsom Santos da Silva
Secretário CCJ

Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

Aprovada em única sessão em
Sessão de 05 / 12 / 24


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

EMENDA MODIFICATIVA N.º 004/2024

**Assunto: EMENDA MODIFICATIVA N.º 004/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 –
ALTERA O ART. 2º, §1º.**

Modifica a redação do Art. 2º § 1º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 2º, § 1º - A Taxa de Preservação Ambiental – TPA será cobrada por pessoa e por passeio turístico, de que trata as Leis Municipais nº 727/2021, 789/2022 e 854/2024, além dos passeios realizados pelos veículos denominados “trenzinhos”.

Trata a Emenda acima mencionada, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei nº 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Modificativa nº 004/2024, visa modificar o texto do Art. 2º, §1º.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.

Verª. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO

Ver. Adaebsom Santos da Silva
Secretário CCJ

Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

Aprovada em única discussão em
Sessão de 05 / 12 / 24


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

EMENDA MODIFICATIVA N.º 005/2024

**Assunto: EMENDA MODIFICATIVA N.º 005/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 –
ALTERA O ART. 2º, §5º.**

Modifica a redação do Art. 2º, § 5º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 2º, §5º A Taxa de Preservação Ambiental quando da realização dos passeios nos veículos quadriciclos, será cobrado do condutor do veículo.

Trata a Emenda acima mencionada, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei nº 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Modificativa nº 005/2024, visa modificar o texto do Art. 2º, §5º.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.

Ver.ª. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO

Ver. Adaebsom Santos da Silva
Secretário CCJ

Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

Aprovada em única discussão em
Sessão de 05/12/24

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

EMENDA MODIFICATIVA N.º 006/2024

**Assunto: EMENDA MODIFICATIVA N.º 006/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 –
ALTERA O ART. 3º, §1º.**

Modifica a redação do Art. 3º, § 1º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Modifica a redação do Art. 3º, §1º - Cada autorizatário terá direito a isenção do pagamento de até 03 (três) Taxas de Preservação Ambiental – TPA por semana, para fins de concessão de cortesia aos seus parceiros, ficando vedada a sua acumulação.

Trata a Emenda acima mencionada, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei nº 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Modificativa nº 006/2024, visa modificar o texto do Art. 3º, §1º.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.

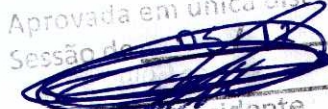
Verª. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO

Ver. Adaebsom Santos da Silva
Secretário CCJ

Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

Aprovada em única discussão em
Sessão de 24


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

EMENDA MODIFICATIVA N.º 007/2024

**Assunto: EMENDA MODIFICATIVA N.º 007/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 –
ALTERA O ART. 4º.**

Modifica a redação do Art. 4º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

O Poder Executivo, por sua Secretaria Municipal de Tributação, em conjunto com o Órgão Municipal responsável pelo controle e fiscalização das atividades de passeios turísticos do que tratam as Leis Ordinárias Municipais n.º 727/2021, 789/2022 e 854/2024, definirá os pontos de cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, devendo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, proceder com a instalação de “quiosques” e de postos de fiscalização, nas praias do Centro, Praia da Pipa e na área do Chapadão.

Trata a Emenda acima mencionada, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei n.º 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Modificativa n.º 007/2024, visa modificar o texto do Art. 4º.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.

Verª. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO

Ver. Adaelson Santos da Silva
Secretário CCJ

Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Realizada em 05/12/24



Local: Sala de Reuniões

Presidência: [Assinatura]

1º Secretário: [Assinatura]

2º Secretário: [Assinatura]

Aprovada em única discussão em
Sessão de 05/12/24

[Assinatura]

1º Secretário

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

EMENDA MODIFICATIVA N.º 008/2024

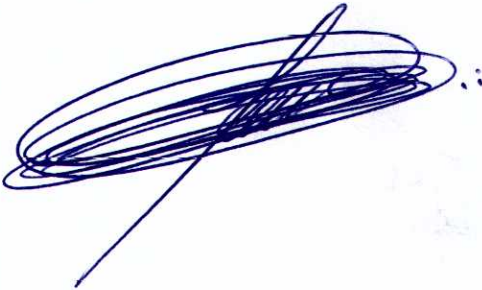
**Assunto: EMENDA MODIFICATIVA N.º 008/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 –
ALTERA O ART. 8º, §1º.**

Modifica a redação do Art. 8º, §1º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 8º, §1º Fica criado o Fundo Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos quadriciclos.

Trata a Emenda acima mencionada, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei nº 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Modificativa nº 008/2024, visa modificar o texto do Art. 8º, §1º.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.



Ver^a. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO



Ver. Adaebson Santos da Silva
Secretário CCJ



Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

Aprovada em única discussão em
Sessão de 05/12/24


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

EMENDA MODIFICATIVA N.º 009/2024 E ADITIVA N.º 002/2024

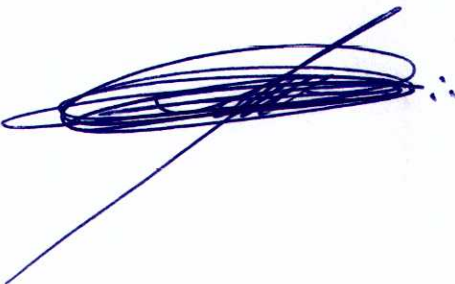
Assunto: EMENDA ADITIVA N.º 009/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 –ALTERA E ACRESCENTA REDAÇÃO O ART. 8º, 2º.

A redação do Art. 8º, §1º, passa a ser o texto do Art. 8º, §2º, havendo também acréscimo a sua redação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º, §2º - O Conselho Municipal de Atividades Turísticas dos veículos aquaviários e ciclomotores terrestres será composto por 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, 04 (quatro) representantes das Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários, quadriciclos, veículos do tipo pau de arara e 02 (dois) representantes do Poder Legislativo.

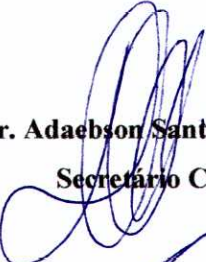
Trata as Emendas acima mencionadas, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei nº 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Modificativa nº 008/2024, visa modificar o texto do Art. 8º, §2º.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.



Ver.ª Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO



Ver. Adaebsen Santos da Silva
Secretário CCJ



Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

Aprovada em única discussão em
Sessão de 05/15/24

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

EMENDA MODIFICATIVA N.º 010/2024 E ADITIVA N.º 003/2024

Assunto: EMENDA MODIFICATIVA N.º 010/2024 E ADITIVA 003/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 –ALTERA E ACRESCENTA REDAÇÃO AO PAGRÁGRAFOS DO ART. 8º.

Com a Emenda Modificativa n.º 010/2024 todos os Parágrafos subsequentes alteram a sua nomenclatura, devendo serem observados os § 3º e §4º (agora denominados de §5º e 6º), que sofrerão os seguintes acréscimos:

Art. 8º, §4º – Os representantes do Poder Executivo serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, dentro os servidores lotados na Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal de Tributação e Secretaria de Turismo.

Art. 8º, §5º Os representantes das Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e Veículos Ciclomotores Terrestres serão indicados pela respectiva categoria e/ou Associação e nomeados pelo Prefeito Municipal. Já os representantes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Trata as Emendas acima mencionadas, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei n.º 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Modificativa n.º 010/2024 e aditiva 003/2024, visam modificar o texto do parágrafos contidos no Art. 8º.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.

Verª. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO

Ver. Adaelson Santos da Silva
Secretário CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09


Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

Aprovada em única discussão em
Sessão de 05 / 12 / 24

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

EMENDA MODIFICATIVA N.º 011/2024

Assunto: EMENDA MODIFICATIVA N.º 011/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 – ALTERA O ART. 9º.

Altera o texto do Art. 9º, que passa a vigorar com a seguinte da seguinte redação:

Art. 9º O Conselho Municipal de Atividades Turísticas dos Veículos Ciclomotores Terrestres possui caráter deliberativo das propostas apresentadas nas reuniões do Conselho, notadamente em relação a destinação dos valores que lhe forem repassados, oriundos dos valores arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, nos termos desta Lei.

Trata a Emenda acima mencionada, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei nº 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Modificativa nº 011/2024, visa modificar o texto do Art. 9º.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.

Ver.ª. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO

Ver. Adaebsom Santos da Silva
Secretário CCJ

Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

Aprovada em única discussão em
Sessão de 05/12/24

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

EMENDA MODIFICATIVA N.º 012/2024

Assunto: EMENDA MODIFICATIVA N.º 012/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 – ALTERA O ART. 10.

Altera o texto do Art. 10º, que passa a vigorar com a seguinte da seguinte redação:

Art. 10 Os valores arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental das Atividades do Transporte Aquaviário, veículos do tipo pau de arara, quadriciclo e do “trenzinho” serão obrigatoriamente depositados em conta corrente bancária de titularidade do Município aberta com a finalidade específica, não podendo ser dada outra destinação.

Trata a Emenda acima mencionada, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei nº 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Modificativa nº 012/2024, visa modificar o texto do Art. 10.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.

Ver.ª. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

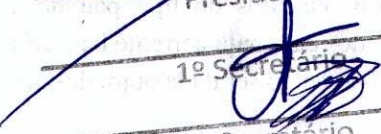
Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO

Ver. Adacbson Santos da Silva
Secretário CCJ

Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

Aprovada em única discussão em
Sessão de 05/12/24


Presidente


1º Secretário

2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

EMENDA MODIFICATIVA N.º 013/2024

**Assunto: EMENDA MODIFICATIVA N.º 013/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 –
ALTERA O ART. 11, II.**

Altera o texto do Art. 11, II, que passa a vigorar com a seguinte da seguinte redação:

Art. 11, II – 10% (dez por cento) do valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Atividades Turísticas dos Veículos Aquaviários e Ciclomotores Terrestres, devendo ser depositado em conta corrente específica e com destinação exclusiva, nos termos desta Lei.

Trata a Emenda acima mencionada, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei nº 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Modificativa nº 013/2024, visa modificar o texto do Art. 11, II.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.

Ver^a. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO

Ver. Adaelson Santos da Silva
Secretário CCJ

Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2024

Aprovada em única discussão em
Sessão de 05/12/24
Presidente
1º Secretário
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

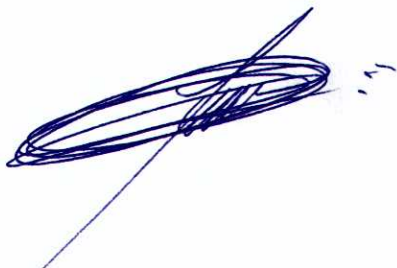
EMENDA MODIFICATIVA N.º 014/2024

Assunto: EMENDA MODIFICATIVA N.º 014/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 – MODIFICA REDAÇÃO PROJETO DE LEI.

Todos os artigos do referido Projeto de Lei que constarem o termo “veículos ciclomotores terrestres”, deve-se modificar pelo termo quadriciclo.

Trata a Emenda acima mencionada, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei nº 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Aditiva nº 014/2024, visa alterar nomenclatura em todos os artigos contidos no presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.



Ver^a. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO



Ver. Adaebson Santos da Silva
Secretário CCJ



Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

Aprovada em única discussão em
Sessão de 05/12/24

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

EMENDA ADITIVA N.º 004/2024

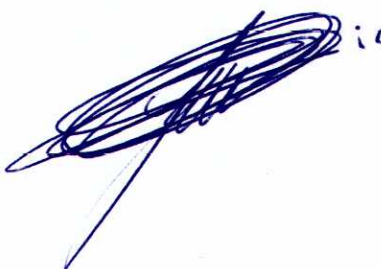
Assunto: EMENDA ADITIVA N.º 004/2024 AO PROJETO DE LEI N.º 045/2024 – ADICIONA REDAÇÃO AO ART. 12.

Adiciona texto ao Art. 12, que passa a vigorar com a seguinte da seguinte redação:

Art. 12 A Secretaria Municipal da Administração somente poderá destinar os recursos arrecadados com a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, que lhes forem repassados, para realizar investimentos com treinamento de pessoal, despesa com a compra e aquisição de material, equipamentos, instalações físicas dos postos de fiscalização e pessoal, bem como infraestrutura de equipamentos de sinalização e segurança, desde que sejam empregados diretamente no desenvolvimento das atividades de passeios turísticos de que trata esta Lei, sendo-lhe vedada dar outra destinação.

Trata a Emenda acima mencionada, de iniciativa das Comissões (CCJ e CFO), a dispositivo do Projeto de Lei nº 045/2024 de autoria do Executivo Municipal. A Emenda Aditiva nº 004/2024, visa acrescentar texto ao Art. 12.

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 04 de Dezembro de 2024.



Ver^a. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO



Ver. Adaelson Santos da Silva
Secretário CCJ



Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO

Aprovada em única discussão em
Sessão de 05/10/24

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) E FINANÇAS E
ORÇAMENTO (CFO)

PARECER N.º 023/2024

Assunto: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI QUE TRAZ A REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DA “TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA” E DA “TAXA DE PERMANÊNCIA, CIRCULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE TURÍSTICA”, INSTITUÍDAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 727/2021, 789/2022 E 854/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Poder Executivo Municipal, no uso de sua competência legal, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Tibau do Sul.

Trata-se de proposição do Poder Executivo, por iniciativa do Prefeito Municipal, a criação e desmembramento de Secretarias Municipais, definindo sua composição, e competência, reestruturando a organização administrativa existente.

Em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, o Projeto de Lei Ordinária Municipal, encontra-se para parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, as quais deverão emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e materialidade.

Levando em consideração que as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Tibau do Sul têm por competência opinar sobre o prisma constitucional e jurídico das proposições, bem como analisá-las sobre os seus aspectos financeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

As Comissões Permanentes da CMM, mediante acordo, por interesse público evidenciando pela importância e natureza da matéria em análise, resolvem exarar parecer compartilhado, amparadas no Regimento Interno da CMM, com o seguinte teor:

P A R E C E R

O referido Projeto de Lei Ordinária Municipal tem por objeto a regulamentação do procedimento de Cobrança da “Taxa de Preservação Ambiental - TPA” e da “Taxa de Permanência, Circulação e Desenvolvimento da Atividade Turística”, instituídas pelas Leis Municipais nº 727/2021, 789/2022 e 854/2024 e dá outras providências.

Nesse ínterim o presente Projeto de Lei tem o condão de unificar a denominação das Taxas até em vigor, tornando-as numa única taxa, que passa a se denominar de “Taxa de Preservação Ambiental” e de forma isonômica, estabelecer o valor unificado, e ainda com intuito de criação do Conselho Municipal de Atividades Turísticas de Transportes Aquaviários e dos Veículos Ciclomotores Terrestres, o qual será composto por representantes do Poder Executivo e de cada categoria de passeio, com função deliberativa.

Sobre a ótica da regularidade materialidade, o presente projeto de lei ordinária alcança seu objetivo de assegurar eficiência e a isonomia, princípios constitucionais que cercam a administração pública, o que se dá através da atualização da legislação municipal, como medida imprescindível para uma gestão pública eficiente e moderna.

Ressaltamos que não existe vício de iniciativa, posto que compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de projeto de lei sobre matéria, bem como cabe à Câmara legislar sobre matérias de competência do Município, conforme se extrai do art. 13, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Como a matéria se insere no âmbito da atualização de Lei Ordinária Municipal, adequadamente o Poder Executivo propõe o Projeto de Lei Ordinária, observando o que dispõe o art. 33, da Lei Orgânica.

Da mesma forma, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

De igual modo, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o Projeto de Lei em análise, contando com boa técnica de redação e descrição clara e objetiva sobre os dispositivos normativos alterados ou acrescentados.

No tocante a constitucionalidade, no qual se avalia a compatibilidade das proposições com a Constituição, as Comissões entendem que o Projeto de Lei Ordinária nº 024/2024 é isento de vícios, tanto de ordem formal quanto material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

Por todo exposto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade, boa técnica legislativa e os aspectos materiais sob a ótica financeira.

CONCLUSÃO

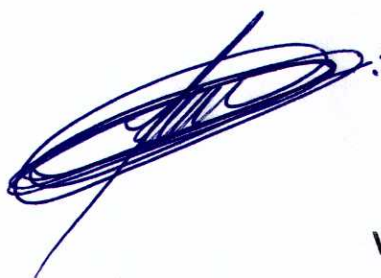
Desta feita, observados os fundamentos legais e materiais ora apresentados, bem como a adequação das matérias às normas formalísticas da técnica legislativa, tratando-se de regulamentação do procedimento de Cobrança da “Taxa de Preservação Ambiental - TPA” e da “Taxa de Permanência, Circulação e Desenvolvimento da Atividade Turística, como medida de grande relevância para a modernização e eficiência nos serviços apresentados a toda população, a **Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e a Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, em parecer conjunto, concluem pela regularidade e constitucionalidade do projeto de lei e emitem PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2024**, o qual se encontra em ordem para ser submetido à votação pelo plenário da Câmara de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

Sala de Comissões, Tibau do Sul/RN, 04 de Dezembro de 2024.



Vereadora Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO



Vereador Antônio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO



Vereador Adaelson Santos da Silva
Secretário CCJ



Vereador Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO